



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.902 - DF (2015/0231247-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Não bastasse isso, a agravante não possui interesse recursal, tendo em vista que a decisão monocrática deferiu a Medida Cautelar em seu favor, acolhendo-se integralmente os termos deduzidos na inicial. A circunstância de prever que a liminar perdurará até o julgamento do Recurso Especial, por si só, não acarreta prejuízo ou gravame apto a justificar a interposição do recurso previsto no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.902 - DF (2015/0231247-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão integrativa (fl. 391, e-STJ) daquela que concedeu a medida liminar (fls. 377-378, e-STJ).

A agravante defende a tese de que houve violação da legislação federal (arts. 128 e 535 do CPC). Esclarece qual foi o enfoque dado ao tema da inconstitucionalidade, utilizado para demonstrar a procedência da pretensão deduzida na demanda que tramitou na Corte local e, nesse sentido, discorre as circunstâncias que evidenciariam a infringência aos dispositivos legais acima referidos.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.902 - DF (2015/0231247-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Com efeito, a medida liminar foi concedida estritamente nos termos em que requeridos pela agravante, isto é, assegurando a manutenção do direito ao depósito judicial do valor integral da exação discutida nos autos e, em consequência, a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (art. 206 do CTN).

Posteriormente, em razão da petição protocolada pela parte contrária, na qual o ente público esclareceu que não apresentaria contestação e que se reservaria o direito de impugnar o mérito da pretensão recursal nos próprios autos do apelo nobre, este juízo complementou a decisão anterior, apenas para esclarecer que a procedência do pedido deduzido na presente Medida Cautelar perduraria até o julgamento do respectivo Recurso Especial, ou seja, até a decisão que eventualmente lhe negasse admissibilidade ou, pelo contrário, apreciasse o seu mérito.

Note-se que, ao contrário do que afirma genericamente a agravante, não houve redução ou restrição à liminar anteriormente concedida.

A fundamentação veiculada no Agravo Regimental, por outro lado, encontra-se absolutamente divorciada da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0231247-3

AgRg na PET na
MC 24.902 / DF

Números Origem: 00071571820118070018 20110112172169 20120020188247 201300201900103
71571820118070018

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Limpeza Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.